



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver. Presidente Agripino Gonçalves de Souza

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

"Regulamenta Despesas de Pequeno Valor no âmbito da Câmara de Alto Rio Doce, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando o disposto no § 2º do art. 95 da Lei Nacional nº 14.133/2021, caput do art. 68 da Lei nº 4.320/64 e a necessidade de regulamentar a aplicação e comprovação das despesas de pequeno valor no âmbito do Poder Legislativo Municipal **RESOLVE:**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta a concessão, aplicação e comprovação de pagamento de despesas de pequeno valor por meio de adiantamento a Servidor no âmbito do Poder Legislativo Municipal, observando ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, caput do art. 68 da Lei nº 4.320/64, e a respectiva prestação de contas no que dispuser esta Resolução Legislativa.

Art. 2º - Considera-se despesas de pequeno valor para serem custeadas por meio de adiantamento de recursos financeiros a servidor público, autorizado pelo Presidente da Câmara para realização de despesas de serviços e compras de pronto pagamento está limitado mensalmente ao valor atualizado previsto no § 2º do art. 95 da lei nº 14.133/2021, anualmente limitado ao valor atualizado previsto no inciso II do art. 75 da mesma norma.

Parágrafo único: Os valores referidos no caput deste artigo, serão atualizados, a cada 01 de janeiro, por decreto do Governo Federal, com fulcro no disposto no art. 182 da Lei nº 14.133/2021.

Quarta
Art. 3º - O custeio das despesas de pequeno valor que trata esta Resolução Legislativa dependerá de existência de recursos orçamentários e financeiros e empenho

45



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

prévio em nome do servidor beneficiado e responsável por gerir e prestar contas do adiantamento, nos termos dos artigos 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º - São passíveis de realização por meio de adiantamentos para custear despesas de pequeno valor os seguintes pagamentos:

- I - Despesas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento em espécie;
- II - Despesas de pequeno vulto;
- III - Outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que devidamente justificada, pelo servidor, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública;
- IV - Despesas em viagens de servidor ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie, conforme norma local;
- V - Aquisição de material de consumo necessário ao momento da atividade desenvolvida (lâmpadas, cadeados, tomadas, dispositivos eletrônicos, e similares), sem estocagem ou entrega parcelada;
- VI - Contratação de serviços de terceiros necessários para atividade momentânea (eletricista, mecânica, pintor, técnico em informática, e similares), sem tornar-se rotineiro, o suficiente para resolver problemas imediatos no tempo necessário ao retorno da normalidade da unidade administrativa afetada;
- VII - Pagamento de estacionamento, pedágios, guinchos, pequenos reparos, transporte por aplicativos, combustíveis suficientes para retorno à sede do órgão;
- VIII - Despesas de deslocamentos em geral (táxi, aplicativos, transporte urbano interurbano);
- IX - Pequenas despesas judiciais, cópias, autenticações;
- X - Gastos com representação eventual, extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- XI - Despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do órgão;



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

XII - Despesas miúdas e de pronto pagamento, outras despesas necessárias para a resolutividade imediata da ação desenvolvida pelo servidor;

XIII - Despesas bancárias específicas da conta de movimentação de recursos para tais finalidades; e

XIV - Pequenas despesas ocorridas durante a realização de eventos, sessões solenes realizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 5º - Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como limite máximo de cada despesa de pequeno vulto.

§ 1º - O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa para cada adiantamento, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório para adequação a esse limite.

§ 2º - Excepcionalmente e a critério do Presidente da Câmara Municipal, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 6º - É vedada a concessão de adiantamento para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Art. 7º - Não poderá ser concedido adiantamentos a servidor:

I - Responsável por dois adiantamentos;

II - Em atraso na prestação de contas de Adiantamento;

III - Que não esteja em efetivo exercício;

IV - Ordenador de despesas;

V - Gestor financeiro;

VI - Responsável pelo almoxarifado; e



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Vêº Presidente Agripino Gonçalves de Souza

VII - Que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 8º - Nenhum adiantamento poderá ser concedido para aplicação em período superior a 30 (trinta) dias, a contar da data do crédito do recurso financeiro ao favorecido, podendo haver prorrogação de uma vez em igual período, conforme justificativa do Servidor e deferimento do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Não haverá concessão de adiantamento com prazo de aplicação que supere o exercício financeiro correspondente.

Art. 9º - A prestação de contas do adiantamento deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias subsequentes ao término do período de aplicação considerando a prorrogação, quando houver, sujeitando-se o favorecido à tomada de contas especial do Órgão de Controle Interno, se não observado este prazo.

Art. 10 - Do ato de concessão de Adiantamento deverão constar:

I - A data da concessão;

II - A natureza da despesa;

III - A destinação de aplicação e finalidade, conforme os incisos do art. 4º desta Resolução Legislativa;

IV - O nome completo, cargo ou função do favorecido;

V - O valor do adiantamento, em algarismos e por extenso, em moeda corrente;

VI - O período de aplicação; e

VII - O prazo de comprovação.

Art. 11 - O adiantamento será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

Assinado
Gonçalves

Assinado



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

Parágrafo único. A cada adiantamento será emitido o respectivo empenho, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de adiantamento no decurso do exercício.

Art. 12 - O adiantamento não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Art. 13 - A entrega do numerário em favor do favorecido será feita mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente institucional, movimentada pelo servidor, aberta especificamente para esse fim, através de cartão de débito ou via sistema de pagamentos instantâneos.

Parágrafo único. É vedado o depósito em conta bancária que não a especificada no caput, salvo ordem do Presidente da Câmara.

Art. 14 - Os comprovantes da despesa realizada serão emitidos em nome da Câmara Municipal, constando o CNPJ e não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em que constem, necessariamente:

I - Discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II - Atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o favorecido; e

III - Data da emissão posterior ao crédito do adiantamento.

§ 1º - A atestação mencionada no inciso II deverá conter data, nome do servidor, cargo ou função e a matrícula do servidor, bem como a assinatura digital do servidor no respectivo documento.

§ 2º - Exigir-se-á documentação fiscal dos pagamentos com adiantamento, quando a operação estiver sujeita a tributação.



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

Art. 15 - Ao favorecido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o adiantamento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 16 - O valor do adiantamento a ser comprovado não poderá ultrapassar o montante recebido.

Art. 17 - As restituições aos cofres do Poder Executivo, deverão ser efetuadas pelo favorecido até o prazo limite do período de aplicação, salvo no caso do último mês do exercício, quando estas deverão ser devolvidas até o encerramento do exercício.

§ 1º - As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta bancária informada pelo Poder Legislativo Municipal, mediante depósito ou transferência bancária identificada.

§ 2º - Caso seja recolhido o saldo na conta da Câmara, deverá ingressar o valor como "receita extraorçamentária - restituições de adiantamentos", e repassada a Tesouraria do Poder Executivo em forma de "despesa extraorçamentária restituições de adiantamentos", fazendo juntada dos comprovantes na prestação de contas.

Art. 18 - A comprovação de gastos efetuados à conta de adiantamento será processada nos autos concessórios, constituída dos seguintes elementos:

- I - Extrato da conta bancária, quando for o caso;
- II - Relatório detalhado de transações do cartão de débito ou sistema de pagamentos instantâneos;
- III - Primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:
 - a) Documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
 - b) Documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;

Assinado



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

c) Recibo avulso de pessoa física, contendo o nome do prestador do serviço, nº do CPF e o da identidade, data de nascimento, inscrição no INSS, endereço e assinatura, inclusive para despesas com táxi;

d) Despesas relacionadas com o pagamento de transporte urbano;

IV - Demonstrativo de prestação de contas de adiantamento;

V - Comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§ 1º - Os comprovantes de despesas especificados no inciso III deste artigo somente serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão do adiantamento.

§ 2º - A retenção de impostos e contribuições referentes à prestação de serviços por pessoa física será demonstrada pelo favorecido na forma do recibo avulso constante da alínea "c", devendo seu recolhimento ser efetuado pelo favorecido, com recursos do próprio adiantamento, sendo informado à tesouraria do Poder Executivo para os registros competentes, segundo os prazos e procedimentos definidos nas normas regulamentares.

Art. 19 - Os adiantamentos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor favorecido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

Art. 20 - O controle dos prazos e avaliação das prestações de contas apresentados pelos favorecidos será feito pelo Órgão de Controle Interno do Legislativo, que terá 05 (cinco) dias úteis para manifestar-se conclusivamente sobre aprovação ou impugnação das contas, contados a partir da respectiva apresentação, remetendo-se o parecer ao ordenador de despesas.

Parágrafo único. No caso de o agente público responsável por adiantamento não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado por esta Resolução Legislativa, após adotadas as providências no sentido do saneamento da omissão, o Órgão de Controle Interno comunicará ao Presidente que solicitará a imediata instauração do procedimento de tomada de contas especial do favorecido, conforme legislação aplicável.



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

Art. 21 - O Órgão de Controle Interno deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo favorecido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.

I - Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do adiantamento deverá ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias pela Serviço de Registro Contábil a contar de seu recebimento; e

II - Impugnada a prestação de contas, o Órgão de Controle Interno solicitará a imediata instauração do procedimento de tomada de contas especial do favorecido.

CAPÍTULO II

Despesas de Pronto Pagamento

Art. 22 - Para fins de aplicação do disposto nesta Resolução Legislativa, a contratação deverá ser imediata com prazo de entrega de material ou a prestação do serviço em até 10 (dez) dias da ordem de fornecimento, vedada a pendência de qualquer obrigação posterior a este prazo.

Art. 23 - O procedimento para as despesas de pequeno valor de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, será restrita às seguintes hipóteses:

I - Atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;

II - Atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos;

III - Em situações urgentes e necessárias para atender o interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - O regime especial de contratação de que trata esta Resolução Legislativa visa garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

Assinado

Assinado

Assinado



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

§ 2º - O servidor solicitante justificará que não é possível submeter a despesa ao processo normal de licitação ou contratação direta nos termos do art. 72 e 75 da lei 14.133/21, apresentando as devidas justificativas.

CAPÍTULO III Adiantamento

Art. 24 - O regime de adiantamento no Poder Legislativo Municipal, que tem como princípio básico a eficácia e eficiência da gestão de suas atividades elencadas na Estrutura Organizacional, sem extrapolar os limites de despesas extraordinárias e esporádicas.

§ 1º - Nos termos do caput do art. 68 da lei nº 4.320/64, entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de pequeno valor que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

§ 2º - Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio adiantamento não dispensam a respectiva comprovação, por documentos fiscais.

§ 3º - Outras despesas como alimentação, hospedagens e outras terão seus limites de valores definidos por ato regulamentador do Ordenador da Despesa.

Art. 25 - A Tesouraria da Câmara Municipal de acordo com as disponibilidades financeiras e empenho prévio, disponibilizará valores de adiantamentos por meio de transferência eletrônica em conta bancária específica, com a finalidade atender as necessidades de cobrir despesas de viagens ou deslocamentos a serviço da Câmara, devendo restringir-se ao custeio de despesas de pequeno valor.

Art. 26 - O regime de adiantamento por meio de conta bancária para pagamentos via cartão de débito ou sistema de pagamentos instantâneos poderá ser aplicável quando for viável e nos casos de despesas expressamente definidas nesta Resolução Legislativa, sempre precedido de empenho em nome do Servidor e na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º - O valor global anual poderá ser disponibilizado a título de adiantamento a mais de um servidor e estão sujeitas às regras administrativas definidas em ato do Presidente;



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

§ 2º - Não se fará adiantamento ao servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos;

§ 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Resolução Legislativa e sempre em caráter de exceção;

§ 4º - O adiantamento em numerário será registrado em uma conta bancária específica;

§ 5º - A baixa da quantia do adiantamento será registrada como uma "variação patrimonial diminutiva".

§ 6º - A prestação de contas, que demonstra a utilização dos recursos, será apresentada no órgão de controle interno do Legislativo Municipal.

§ 7º - O Órgão de Controle Interno realizará a auditoria da prestação de contas, utilizando a técnica de amostragem, para garantir a conformidade com os procedimentos estabelecidos.

§ 8º - É vedada a utilização do cartão na operação crédito com emissão de fatura, nos termos do art. 60 da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 9º - Não será concedido adiantamento aos agentes políticos que integram o Poder Legislativo Municipal e aos assessores externos.

CAPÍTULO IV **Despesas de Pequeno Valor**

Art. 27 - Consideram-se despesas de pequeno valor, miúdas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Resolução Legislativa, as que realizem com:

I - Selos postais, cópias reprográficas, mídia de armazenamento de dados eletrônicos, material e serviços de limpeza e higiene pessoal, lavagem de roupa, lavagem e locação de carro em atividade esporádica, café e lanche, refeição, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações, no quantitativo de uso e consumo imediato;

Assinado

Assinado



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

II - Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - Artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - Disjuntores, lâmpadas, conexões, material de expediente destinado a eventos e festividades, quando não previstos nas contratações;

V - Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada; e

VI - Serviços prestados diretamente pelo favorecido, para realização imediata, tais como: mecânico, médico, dentista, eletricista, pintor, serralheiro, técnicos em tecnologia da informação e comunicação e outros similares.

Art. 28 - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos elementos orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Art. 29. Considera-se despesa que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/64, os seguintes casos:

I - Para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - Quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e

III - Contratação de serviço para pequenos consertos e reparos em equipamentos de informática, fornecimentos de materiais de pequeno valor;

CAPÍTULO V **Contabilização**

Art. 30 - O numerário disponibilizado em conta bancária específica será contabilizado na conta contábil relativa ao controle da responsabilidade do servidor gerenciador do adiantamento, do qual será baixado quando da Prestação de Contas.



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

Art. 31 - Nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o Servidor que receber recursos sob o regime de adiantamento, na forma desta Resolução Legislativa é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas especial, se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A contabilização ocorrerá através do elemento específico de despesa 33.90.36.93 Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, ou outra constante do plano de contas contábil, que defina a despesa como de natureza corrente, outras despesas correntes, com modalidade de aplicação direta, e o elemento de despesa corresponde a outros serviços de terceiros prestados por pessoa física, especificamente para despesas miúdas e de pronto pagamento.

CAPÍTULO VI

Vedações

Art. 32 - É vedada a utilização de adiantamento ou saque por meio de cartão de débito ou sistema de pagamentos instantâneos, para custear as seguintes despesas:

- I** - Locação de imóvel, realização de obras e serviços de engenharia;
- II** - Construção ou reforma de imóvel;
- III** - Conceder empréstimos ou dar garantia de aval, fiança e caução, sob qualquer forma e contratação de seguros e pagamento de tributos;
- IV** - Empregar subvenções, auxílios ou recursos de qualquer natureza em desacordo com o projeto ou programa a que se destina;
- V** - Conceder gratificação, hora extras ou complementar vencimentos ou salário de servidor;
- VI** - Efetuar pagamento de fornecedor que já tenha o objeto da despesa empenhada e processada;
- VII** - Efetuar o pagamento de despesa que é passiva de licitação pública;
- VIII** - Efetuar pagamento de multa, juros ou outros encargos;



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver. Presidente Agripino Gonçalves de Souza

IX - Conceder gratificação, auxílio ou qualquer outra forma de remuneração indireta a servidor;

X - Adquirir equipamentos de natureza permanente;

XI - Adquirir créditos de telefonia móvel;

XII - Adiantar pagamentos de vencimentos e subsídios; e

XIII - Custear despesas que não possam ser comprovadas a finalidade pública e de interesse social do Legislativo.

Art. 33 - O processo administrativo de ordenação de despesa e de prestação de contas do regime de adiantamento para as despesas urgentes de pequeno valor, obedecerá à normatização expedida pelo Órgão de Controle Interno do Legislativo Municipal.

Art. 34 - Caberá ao órgão de Controle Interno definir os requisitos e critérios para a prestação de contas dos adiantamentos que menciona esta Resolução Legislativa, instituir formulários ou meios eletrônicos, para fazer prova de legalidade.

Art. 35 - A presente Resolução Legislativa será aplicada de forma conjunta e/ou complementar aos demais atos regulamentadores da Lei nº 14.133/2021 e normas que disciplinam a concessão de verbas indenizatórias regulamentadas pelo Poder Legislativo.

Art. 36 - Os formulários e anexos definidos nesta Resolução Legislativa poderão ser substituídos por sistemas eletrônicos e aplicativos.

Art. 37 - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

Alto Rio Doce/MG, 04 de novembro de 2025.

ARI SANTANA DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

GILZÉLIO MARCOS DE PAIVA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

JOSÉ ALFREDO DA SILVA

Secretário da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo primordial regulamentar a concessão, aplicação e a devida comprovação de despesas de pequeno valor, realizadas por meio do regime de adiantamento a servidor, no âmbito da Câmara Municipal de Alto Rio Doce.

A Administração Pública, em sua rotina diária, frequentemente se depara com a necessidade de realizar despesas que, por sua natureza, não podem aguardar o processamento normal. Tratam-se de gastos de natureza eventual, de pequeno vulto ou de caráter urgente e inadiável, cuja demora na execução poderia comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos.

Exemplos claros incluem a aquisição imediata de materiais de consumo (como lâmpadas ou dispositivos eletrônicos), a contratação de serviços momentâneos para reparos (como eletricista ou técnico de informática), ou o pagamento de taxas em viagens (como pedágios e estacionamento).

Para solucionar essa demanda, a legislação pátria prevê o regime de adiantamento, classicamente estabelecido no art.68, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/1964. Este dispositivo legal permite a entrega de numerário a servidor para realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, "não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação".

Além disso, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) modernizou o tratamento de tais gastos, estabelecendo em seu art. 95, § 2º, um limite de valor atualizado para despesas de pronto pagamento. A Resolução, portanto, alinha os procedimentos internos da Casa Legislativa às mais recentes e modernas normas de finanças públicas.

É crucial destacar que a adoção do regime de adiantamento não representa uma ausência de controle. Pelo contrário, a proposta estabelece regras claras e rigorosas para sua utilização, incluindo:



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver. Presidente Agripino Gonçalves de Souza

1. **Vedações Expressas:** Define o que não pode ser pago com o adiantamento, como aquisição de material permanente, pagamento de gratificações a servidores ou despesas passíveis de licitação.
2. **Limites de Valor:** Fixa um teto para o valor de cada despesa individual.
3. **Controle Prévio:** Exige que todo adiantamento seja precedido do devido empenho prévio em nome do servidor.
4. **Prestação de Contas:** Obriga o servidor beneficiado a comprovar, com documentação fiscal idônea, a correta aplicação dos recursos dentro de prazos definidos.
5. **Supervisão:** Determina que o órgão de Controle Interno da Câmara será o responsável por avaliar, auditar e emitir parecer sobre a aprovação ou impugnação das contas.

Dessa forma, a regulamentação proposta confere agilidade e eficácia à gestão administrativa, garantindo a economicidade e a resolutividade para problemas imediatos, sem abrir mão dos princípios da transparência, da legalidade e da correta aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, e por se tratar de medida indispensável para a modernização e eficiência administrativa da Casa, submete-se o presente Projeto de Resolução à apreciação e aprovação plenária.

Alto Rio Doce/MG, 04 de novembro de 2025.

ARI SANTANA DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

GILZÉLIO MARCOS DE PAIVA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

JOSÉ ALFREDO DA SILVA

Secretário da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Vêr° Presidente Agripino Gonçalves de Souza

ANEXO I - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO E CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

(Baseado no Art. 10 da Resolução)

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE - MG

SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

1. DADOS DO SERVIDOR FAVORECIDO:

- Nome Completo: _____
- Cargo/Função: _____ Matrícula: _____
- CPF: _____
- Conta Corrente Institucional Específica (Art. 13): _____

2. SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA:

- Valor do Adiantamento: R\$ _____
(_____)
- Período de Aplicação (Início e Fim - Máx. 30 dias): __/__/__ a __/__/__
- Prazo Final para Comprovação (15 dias após término da aplicação): __/__/__
- Natureza da Despesa: _____
- Destinação/Finalidade (Justificar a necessidade e urgência, conforme Art. 4º):

3. TERMO DE RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR:

Declaro, para os devidos fins, que:

- Não me enquadro em nenhuma das vedações do Art. 7º desta Resolução.
- Estou ciente de que sou responsável pela aplicação e comprovação dos valores recebidos, não podendo transferir esta responsabilidade a outrem.
- Os recursos serão utilizados estritamente para a finalidade especificada (Art. 12).
- Comprometo-me a prestar contas no prazo legal estipulado (Art. 9º).

[Handwritten signatures in blue ink]



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver. Presidente Agripino Gonçalves de Souza

Alto Rio Doce, __ de _____ de 20__.

Assinatura do Servidor Favorecido

4. ANÁLISE E CONCESSÃO (Ordenador de Despesas):

• Dotação Orçamentária: _____

• Nº da Nota de Empenho (Art. 11): _____

☐ AUTORIZO a concessão do adiantamento nos termos solicitados.

☐ NÃO AUTORIZO. Justificativa: _____

Alto Rio Doce, __ de _____ de 20__.

Presidente da Câmara (Ordenador de Despesas)



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

(Baseado no Art. 18 da Resolução)

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE - MG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

1. DADOS DO ADIANTAMENTO:

- Servidor Responsável: _____
- Nº do Processo/Ato de Concessão (Anexo I): _____
- Período de Aplicação: __/__/__ a __/__/__

2. RESUMO FINANCEIRO:

- (A) Valor Total Recebido: R\$ _____
- (B) Valor Total das Despesas Comprovadas (abaixo): R\$ _____
- (C) Saldo a Recolher (A - B): R\$ _____
- Comprovante de Recolhimento do Saldo (Anexo): [] Sim [] Não se aplica

3. RELAÇÃO DE COMPROVANTES DE DESPESA:

Anexar todos os documentos fiscais originais (Art. 14 e Art. 18, III), extratos (Art. 18, I) e relatórios (Art. 18, II).

Item	Data	Tipo de Documento (NF, Recibo, etc.)	Emissor (Nome/Razão Social)	CNPJ / CPF	Descrição Clara da Despesa (Art. 14, I)	Valor (R\$)
01						
02						
03						
04						
...						
TOTAL						



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Verº Presidente Agripino Gonçalves de Souza

4. DECLARAÇÃO DO SERVIDOR RESPONSÁVEL:

Declaro que os recursos do adiantamento foram aplicados exclusivamente na finalidade para a qual foram concedidos e que os documentos apresentados são autênticos e cumprem todas as exigências dos Art. 14 e 18 da Resolução.

Alto Rio Doce, __ de _____ de 20__.

Assinatura do Servidor Favorecido

5. ATESTO DE RECEBIMENTO (Art. 14, II):

Obs: O atesto deve ser preferencialmente no verso do documento fiscal.

"Atesto, para os devidos fins, que o material/serviço descrito neste documento foi recebido/prestado em conformidade."

Data: __/__/__

Nome, Cargo/Função, Matrícula e Assinatura (Servidor diferente do favorecido)



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

ANEXO III - MODELO DE RECIBO DE PAGAMENTO A PESSOA FÍSICA (RPA)

(Baseado no Art. 18, III, "c" da Resolução)

RECIBO DE PAGAMENTO - PESSOA FÍSICA:

Eu, (Nome Completo do Prestador), inscrito(a) no CPF sob o nº _____ e

RG nº _____, residente e domiciliado(a) em

_____, declaro ter recebido da

Câmara Municipal de Alto Rio Doce (CNPJ 01.539.789/0001-16), através do servidor(a)

_____, portador(a) do adiantamento nº _____, a

importância de R\$ _____ (_____), referente aos

seguintes serviços prestados:

- Discriminação do Serviço:

Dados Adicionais do Prestador:

- Data de Nascimento: ____/____/____

- Inscrição no INSS/PIS/PASEP: _____

Detalhamento (se aplicável):

- Valor Bruto: R\$ _____

- (-) Retenção INSS (Art. 18, § 2º): R\$ _____

- (-) Retenção IRRF (Art. 18, § 2º): R\$ _____

- (=) Valor Líquido Recebido: R\$ _____

Por ser verdade, firmo o presente recibo.

Alto Rio Doce, ____ de _____ de 20__.

Assinatura do Prestador de Serviço



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

ANEXO IV - PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

(Baseado nos Art. 20 e 21 da Resolução)

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE - MG

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO:

Processo nº: _____

Servidor Responsável: _____

Data de Recebimento pelo CI: __/__/____

Prazo para Análise (5 dias úteis): __/__/____

1. ANÁLISE DA CONFORMIDADE:

- ☐ A prestação de contas foi apresentada no prazo legal (Art. 9º).
- ☐ Os comprovantes são posteriores ao recebimento do numerário e dentro do prazo de aplicação (Art. 18, § 1º).
- ☐ Os documentos fiscais estão em nome da Câmara Municipal e contêm CNPJ (Art. 14).
- ☐ Os documentos estão legíveis, sem rasuras (Art. 14).
- ☐ As despesas são compatíveis com a finalidade do adiantamento (Art. 12, Art. 4º).
- ☐ Não foram identificadas despesas vedadas (Art. 6º, Art. 33).
- ☐ O saldo remanescente foi devidamente recolhido (Art. 17, Art. 18, V).

2. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA (Art. 20 e 21):

☐ Pela APROVAÇÃO: A prestação de contas está em conformidade com a Resolução.

☐ Pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS: A prestação de contas é aprovada, mas com as seguintes observações/recomendações:

☐ Pela IMPUGNAÇÃO / REPROVAÇÃO: A prestação de contas não cumpre os requisitos legais.

3. FUNDAMENTAÇÃO (Obrigatória em caso de Ressalva ou Impugnação):



Câmara Municipal de Alto Rio Doce - MG

Ed. Ver.º Presidente Agripino Gonçalves de Souza

4. ENCAMINHAMENTO:

☐ Ao Registro Contábil, para baixa de responsabilidade (Art. 21, I).

☐ Ao Presidente da Câmara, para ciência e providências, incluindo a imediata instauração de Tomada de Contas Especial (Art. 21, II).

☐ Ao Servidor Favorecido, para saneamento/justificativa no prazo de ____ dias.

Alto Rio Doce, ____ de _____ de 20__.

Assinatura e Carimbo

Controle Interno do Legislativo

[Handwritten signatures in blue ink]